DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10750/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16812/2013
PROTOCOLO	: 1449899
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	: JOSÉ CHADID
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 100/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 057/2013
CONTRATADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CONJUNTOP ESCOLAR INFANTIL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESDUCAÇÃO - SEMED.
VALOR	: R$ 74.400,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise contratual – Contrato n. 100/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 057/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e A. A. M. SANTOS - ME, tendo como objeto a aquisição de conjunto escolar infantil para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 4563/2018 (peça n. 35), opinou pela regularidade do Contrato Administrativo n. 100/2013 e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 18251/2018 (peça n. 36), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com ressalva em relação a prestação de contas da execução financeira, devido à remessa intempestiva dos documentos.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Deliberação 1032/2014, constante no processo TC/MS-17987/2013 (Protocolo 1455457), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o contrato administrativo n. 100/2013 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 00140/2012, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 74.400,00;
- Notas fiscais: R$ 74.400,00 e,
- Ordem de pagamento: R$ 74.400,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no Demonstrativo da Execução financeira, anexado à peça n. 32, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Insta observar que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, com prazo superior a três anos, infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 100/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 057/2013 e a execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e A. A. M. SANTOS - ME, tendo como objeto a aquisição de conjunto escolar infantil para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

III – Pela **RECOMENDAÇÃO a**o atual gestor para que observe os prazos de remessa de documento a esta Corte de Contas na forma regimental;

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.